



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 008 /2020
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO
038ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/2019
PROCESSO Nº: 1/5506/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201713026
RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PROUTOS DE BELEZA LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
AUTUANTE: José Rodrigues de Almeida
MATRÍCULA: 105796-1-9
RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS
RELATORA DESIGNADA: SÂMARA LÉA FERNANDES R. S. AGUIAR

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE SAÍDAS- DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE VENDAS INTERNAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CARTÕES DE CRÉDITOS E DÉBITO- PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. O contribuinte recorrente omitiu ou informou dados divergentes na EFD, após análise pelo agente fiscal a partir do cruzamento de informações através das vendas realizadas e declaradas pela operadora de cartão de crédito/débito e as informações declaradas na EFD, foi constatado que houve omissão de saídas, motivo pelo qual o contribuinte incorreu na penalidade do art. 123, III, B, Item 1 da Lei 12.760/96, alt. pela Lei 16.285/2017. 2. Afastada a preliminar de nulidade, tendo em vista que no presente caso não se aplica a exceção que justificasse a diferença de valores, sendo, portanto, cumprida a regra prevista na Norma de Execução 03/2011, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Palavras chaves: ICMS- OMISSÃO DE SAÍDA- DIVERGÊNCIA NA EFD E INFORMAÇÕES DA OPERADORA DE CARTÃO-REGRA DA N.E 03/2011.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201620323**, lavrado em função do seguinte relato: “DEIXAR DE EMITIR NOTA FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2012 NO VALOR DE R\$ 22.017,65 CONSTATADO PELO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO E SUAS VENDAS INFORMADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 127 e art. 176-A do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na penalidade do art. 123, III, B, item A da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Em 30/08/2017, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (*fls. 19-22*), sustentando, em síntese, a improcedência da autuação, tendo em vista que:

- a) De acordo com o demonstrativo de confronto entre valores informados pela empresa em EFD e as informações fornecidas pela Administradora de Cartões, desprende-se que não houve falta de recolhimento do imposto, visto que a impugnante assumiu a atividade da loja “O Boticário”, tendo possivelmente ocorrido um equívoco no preenchimento nas informações;
- b) Em observância ao princípio da capacidade contributiva e da verdade material, tendo em vista que não houve falta de recolhimento do imposto, deverá ser aplicada a carga tributária geral de 17%, eis que a impugnante comercializa diversos produtos de cesta básica.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau (*fls. 52-56*), ao conhecer da impugnação, julgando pela procedência da autuação firmando o seu entendimento no sentido de que houve a omissão de saídas, nas quais foram possíveis identificar através do confronto entre o relatório gerado pela Administradora de Cartão de crédito e débito e as vendas informadas na EFD da empresa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte recorrente, apresentou o Recurso de Ofício sustentando a improcedência e nulidade da autuação, sustentando, em síntese, os seguintes pontos:

- a) Preliminarmente, nulidade da ação fiscal visto que a referida autuação foi motivada exclusivamente pelo confronto entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de créditos e pela análise da DIEF/EFD do contribuinte;
- b) A improcedência da autuação em razão da inviolabilidade do sigilo da comunicação de dados do contribuinte, correlatada ao direito fundamental a privacidade.

Realizado julgamento pela Célula de Julgamento de 1ª instância, a 2ª Câmara de Julgamento, decidiu por conhecer o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento a fim de manter integralmente a decisão de primeira instância, haja vista que - de fato - houve a omissão de vendas, sendo constatado a diferença maior do montante de operações de vendas a cartão e as declaradas na EFD do contribuinte.

Em face do julgamento realizado pela 2ª Câmara de Julgamento, o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário sustentando a divergência de entendimento proferido pela 2ª Câmara frente às decisões proferidas pela 1ª e 3ª Câmara do Contencioso Administrativo Tributário da SEFAZ/CE.

Proferido pela presidência da Câmara Superior de Recursos Tributário (Despacho nº 188/2019), decidindo pela admissibilidade do Recurso Extraordinário, resta indiscutível a admissibilidade do presente recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, nos termos do Decreto nº 24.569/97, é cediço que nas hipóteses em que for constatada a omissão de receitas, quando do levantamento fiscal realizado pelo agente fiscal no ato da fiscalização, deverá a autoridade lavrar o respectivo auto de infração a fim de constituir o crédito tributário, por conseguinte realizar a cobrança dos valores omitidos na receita do contribuinte. Vejamos:

RICMS/CE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

Como se pode perceber da autuação, foi-lhe imputado ao contribuinte a penalidade aplicada em relação à omissão de saídas, uma vez que no levantamento realizado pelo auditoria fiscal foi constatado que o contribuinte realizou vendas e não as declarou ao fisco no mês de agosto de 2012, após a análise efetuada pelas operações realizadas mediante cartão de crédito/débito e as informações inseridas na EFD.

Nesse sentido, vale destacar que dentre as obrigações tributárias acessórias a ser cumpridas pelos contribuintes, há a obrigação de manter a escrituração contábil em conformidade com as operações que foram efetivamente realizadas.

Diante disso, pelas informações inseridas na EFD do contribuinte e as operações declaradas pela operadora de cartão de crédito/débito, o agente fiscal realizou um confronto de informações, de modo que foi verificado que houve vendas realizadas através da operadora de cartão, superiores àquelas declaradas na escrituração contábil do contribuinte.

Portanto, a partir do cruzamento das referidas informações, a autoridade fiscal constatou que, de fato, houve omissão de saídas.

Assim sendo, o contribuinte pugna pela nulidade da autuação, sob a argumentação de que o agente fiscal não individualizou e comprovou a origem dos valores informados pelas Administradora de Cartão, havendo, portanto, cerceamento de defesa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ocorre que, no presente caso, deve ser afastada a nulidade visto que no CD constam as informações detalhadas por operadora de cartão, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Destaca-se ainda que a decisão paradigma apontada pelo contribuinte recorrente, trata-se de exceção ao cálculo globalizado após identificada situação peculiar, tendo em vista que foi considerada a questão da lista de presente (Casas Freitas), onde houve a omissão da NF e o efetivo pagamento ocorriam em média dois meses depois, o que justificaria a diferença dos valores mensalmente.

No caso, a parte não trouxe aos autos do processo administrativo nenhuma prova que justificasse a exceção do cálculo pela metodologia global, o que enseja o entendimento pela regra da Norma Execução 03/2011 no qual orienta o levantamento mensal a partir da constatação de diferença entre os valores das operações de vendas de sujeitos ao ICMS declarados por contribuintes do imposto em confronto com os valores informados pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito ou de Cartões de Débito.

Portanto, não há que se falar em nulidade da autuação, restando confirmada a procedência da acusação fiscal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e recorrido ESTADO DO CEARÁ. Recurso Extraordinário nº 1/5506/2017 – Auto de Infração nº: 1/201713026. **DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, inicialmente, afastar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade arguida, alegando que as informações colhidas nos autos são insuficientes para o pleno exercício do direito da ampla defesa e do contraditório. Em seguida, resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Sâmara Léa Fernandes R. S. Aguiar, designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Pedro Jorge Medeiros (relator originário), Filipe Pinho da Costa Leitão, Francileite Cavalcante F. Remígio e Ricardo Valente Filho que se manifestaram pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

improcedência da acusação fiscal, em conformidade com a resolução paradigma. Presente à Câmara o Dr. Emanuel de Pádua.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 / JANEIRO / 2020

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar
CONSELHEIRA

Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO